

Ex. Sr. Dr. João Pratas

M. I. Presidente da Direção da
Associação Portuguesa de Fundos de Investimentos,
Pensões e Patrimónios
Rua Castilho, n.º 44, 2º andar
1250-071 Lisboa

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

Ref. – Atividade 2021

Ex. Sr. Presidente,

Venho informar que, durante o exercício de 2021, foram proferidas recomendações em 2 (dois) processos de Reclamação, pelo que existe necessidade de ser divulgada essa informação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 142º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, no artigo 38º n.º 1 da Norma Regulamentar n.º 7/2007, de 17 de maio, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e dos artigos 18º e 36º do Estatuto e Regulamento de Procedimentos do provedor.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 210º do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões “*Salvo disposição legal em contrário, os atos previstos no presente regime sujeitos a publicação obrigatória são publicados no sítio da ASF na Internet.*”. Este regime não parece abranger a matéria agora em causa, tendo em consideração que ali se trata de atos sujeitos a publicação e as recomendações do provedor são objeto de publicitação.

O n.º 4 do artigo 142º do Regime Jurídicos dos Fundos de Pensões, manteve, aliás, a redação de que “*O provedor deve publicitar, anualmente, em meio de divulgação adequado, as recomendações feitas...*”.

Assim e tal como anteriormente, deixo ao critério da APFIPP a decisão sobre a conveniência em ser feita menção das recomendações proferidas em 2021, no sítio da Internet dessa Associação ou no sítio institucional das entidades gestoras de fundos de pensões suas associadas ou, finalmente, em dar conhecimento desse facto à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para divulgação no sítio da Internet daquela entidade.

Aproveito ainda, para fazer um balanço da atividade desenvolvida ao longo do ano findo.

A atividade desenvolvida pelo provedor em 2021 desdobrou-se nos seus dois vetores principais de atuação:

- ✓ prestação de informações diversas sobre temas relacionados com adesões individuais a fundos de pensões abertos, e;
- ✓ apreciação e decisão das reclamações submetidas por participantes ou beneficiários.

Foram atendidas diversas solicitações para prestação de esclarecimentos, tanto por via telefónica, como por mensagem de correio electrónico. Tal como vem sendo frequente, em alguns desses casos foram esclarecidas dúvidas que evitaram a posterior apresentação formal de reclamações.

Houve lugar à participação na Comissão de Certificação da APFIPP que aprecia os requerimentos para atribuição ou renovação dos Certificados de Responsabilidade para a Reforma (CERR).

Verificou-se, ainda, o recurso ao provedor por algumas entidades gestoras (e por balcões de entidades comercializadoras dos fundos destas), com o objetivo de obterem o esclarecimento de dúvidas e assim procurarem preventivamente evitar reclamações.

A atividade *core* do provedor encontra-se, em todo o caso, dependente da iniciativa e do impulso processual dos participantes e beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos.

Assim sendo, em 2021, foram iniciados 11 (onze) novos processos e, no final do ano, todos esses processos tinham sido apreciados e decididos. Foi sentida a necessidade de proferir Recomendação em dois processos.

Este facto não permite concluir que nas restantes situações submetidas ao provedor assistiu sempre razão às entidades gestoras, porquanto, sempre que a pretensão do Reclamante é satisfeita na pendência da reclamação, não é proferida qualquer recomendação, havendo antes lugar à extinção do processo por inutilidade superveniente. Isso verificou-se em alguns processos de Reclamação, em que a pretensão do Reclamante foi satisfeita, após a notificação da entidade gestora para os termos da Reclamação e antes de ser proferida a decisão do processo.

Algumas reclamações apresentaram um grau de complexidade elevado e, com frequência, foi sentida a necessidade de ser desenvolvida uma fundamentação robusta, sobretudo no sentido de possibilitar ao Reclamante um melhor enquadramento da questão por ele apresentada.

Não foi exercida a faculdade prevista no Estatuto e Regulamento de Procedimentos de, em casos de pouca gravidade, o provedor se limitar a uma comunicação à entidade gestora visada para que corrija ou retifique a situação.

- número e natureza de reclamações recebidas

- Demora da entidade gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação de que o Reclamante é titular, em adesão individual a fundo de pensões aberto;

- Recusa da entidade gestora em proceder ao reembolso pretendido pelo Reclamante, das unidades de participação de que é titular, por o valor ter origem em contribuições de anterior entidade patronal, para um plano de pensões profissional e o Reclamante não se encontrar em nenhuma das condições legalmente previstas para o efeito, embora não tenha sido anteriormente celebrado por escrito o contrato de adesão individual.

- Recusa pela entidade gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação detidas pela Reclamante em adesão individual a fundo de pensões não PPR, fora das condições previstas na lei, com o

Provedor



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

objetivo de saldar uma dívida em execução por Serviço de Finanças e entrega do remanescente à Reclamante, para que possa proceder ao pagamento da renda da sua habitação;

- Não aceitação pela Reclamante, do facto de a entidade gestora não ter atendido à sua qualidade de beneficiária, designada para receber o valor capitalizado na adesão individual, por morte da Participante, tendo procedido à entrega desse valor aos herdeiros testamentários da Participante, com fundamento em disposição testamentária;
- Demora da entidade gestora em realizar a transferência das unidades de participação, para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto gerido por outra entidade gestora.

- Recusa pela entidade gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação, nos termos solicitados pelo Reclamante, ou seja, aos 50 anos de idade, como consta do contrato de adesão inicial;

- Recusa pela entidade gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação de que o Reclamante é titular, por o valor ter origem em contribuições de anterior entidade patronal, para um plano de pensões profissional e o Reclamante não se encontrar em nenhuma das condições legalmente previstas para o efeito.

- Demora da entidade gestora em proceder ao reembolso das unidades de participação de que o Reclamante é titular, em adesão individual a fundo de pensões aberto;

- Falta de informação e esclarecimento no âmbito da operação de reembolso, nomeadamente, sobre os valores antes e após a retenção de imposto;

- Falta de resposta da entidade gestora a pedido de informação apresentado pelo Reclamante;

Provedor



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.
GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.
Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

- Falta de resposta ao pedido de esclarecimento do Reclamante sobre os procedimentos necessários para a transferência de valores entre fundos de pensões/planos poupança, independentemente da entidade que os gere, nomeadamente, quando a transferência seja entre fundos geridos por entidades distintas.

- cumprimento de prazos pelos diversos intervenientes

Os prazos estabelecidos foram globalmente cumpridos nos processos iniciados neste ano.

- conclusão/encerramento dos processos

Foram proferidas decisões nos 11 (onze) processos de reclamação, tantos quantos foram iniciados neste período. As decisões foram proferidas em intervalos de tempo díspares, variando entre a decisão imediata após a receção da reclamação, até aos casos em que foi utilizado todo o prazo legal. Em média, contudo, o prazo de decisão utilizado foi de aproximadamente 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação da reclamação. Quando isso não sucedeu, ficou a dever-se à necessidade de diligências adicionais ou necessidade de mais tempo para a entidade gestora organizar e apresentar a sua posição sobre os factos que lhe eram atribuídos.

Na expectativa de ter contribuído para uma apresentação sumária da atividade do provedor, fico ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que seja considerado útil ou necessário.

Com os melhores cumprimentos.

O Provedor,



Assinado por Francisco José
Correia de Matos de Medeiros
Cordeiro
Identificação: B106026324
Data: 2022-01-26 às 15:42:24